



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19555.724146/2021-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.034 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente INDALÉCIO JULIO DE QUINTAS SENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, com base no número de meses a que se referiam tais rendimentos, conforme artigo 12-A da Lei 7.713/88.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

TEMA Nº 808 STF- REPERCUSSÃO GERAL

A previsão de não incidência imposto de renda reconhecida pelo STF em repercussão geral se refere exclusivamente aos juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Não se aplicação ao caso em tela por se tratar de juros moratórios decorrentes de contrato de locação (RIR/2018, art. 41, §2º).

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IRPF PELA AUTORIDADE FISCAL. DESCABIMENTO

A retificação de ofício pela autoridade administrativa é cabível somente a quem competir a sua revisão, não sendo o caso deste Conselho Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, substituída pelo conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

Relatório

Inicialmente, ressalta-se a adoção e reprodução do relatório da decisão recorrida (fls. 76/79), por muito bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário até a sua impugnação. Reproduzo:

“1. Trata-se de impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 43 e seguintes, por meio do qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 128.550,13 e a multa de ofício no valor de R\$ 96.412,59, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) no qual a autoridade fiscal alterou o número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente, de 198 para 9,5 meses, em ato assim fundamentado:

Compulsando-se todos os documentos apresentados pelo contribuinte [...] verifica-se que não há elementos que ratifiquem que os rendimentos recebidos acumuladamente correspondem ao total de 198 meses. Pelo que se pode constatar, os referidos rendimentos decorreram de aluguéis, cujas mensalidades não foram adimplidas pelos locatários. Como a ação de execução judicial que resultou no recebimento dos rendimentos em questão faz menção apenas a um contrato de locação e tendo este o prazo de 9,5 meses, foi este o período considerado no presente lançamento. Registre-se que foram vários os contatos mantidos com o contribuinte, no afã de obter outros elementos que pudessem corroborar o nº de meses declarado, mas sem êxito.

2. O interessado foi intimado do lançamento em 30/07/2021 (fl. 65) e, em 24/08/2021 (fl. 3), solicitou a juntada da impugnação de folhas 5 e seguintes, na qual alegou que:

i) os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram de ação judicial para recebimento de aluguéis, cujo processo se desenrolou por 19 anos e foi encerrado por “acordo nos autos da execução, no valor de R\$ 600.000,00, que foi homologado pelo Juízo em 21.10.2019”.

ii) o valor inicial da dívida em juízo era de R\$ 82.344,60, mas, em função dos juros de mora, no valor de R\$ 517.655,40, teria atingido o montante recebido de R\$ 600.000,00; e

iii) o valor de R\$ 517.655,40, portanto, não estaria sujeito à tributação, por configurar indenização.”

A decisão de piso (fls. 76/79) conheceu da impugnação e negou provimento, considerando que:

- o ora recorrente não apresentou qualquer oposição ao mérito do ato fiscal de alterar o número de meses que ele havia declarado como correspondentes àqueles rendimentos recebidos acumuladamente, mas tão somente alegou que parte desses rendimentos teriam natureza de não tributáveis, por corresponderem a juros;
- não houve comprovação das alegações, não cumprindo o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72.

A decisão recorrida ainda explicita que, o interessado havia declarado àqueles seus rendimentos recebidos acumuladamente, no total de R\$ 600.000,00, como totalmente tributáveis, e em sede de impugnação, sua pretensão foi de meramente alterar a natureza de parte desse montante para rendimentos não tributáveis, possibilidade esta inviável conforme o já citado, naquela ocasião, art. 147 do Código Tributário Nacional. E, ainda que houvesse tal possibilidade (o que não é o caso), foge da competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que se restringe a conhecer e julgar impugnações e manifestações de inconformidade.

O recurso voluntário foi apresentado às fls 85/116 alegando, em síntese as mesmas razões da impugnação, quais sejam:

- a exclusão de imposto de renda que incida sobre os juros moratórios, face constituírem indenização pelo prejuízo, resultante do atraso culposo no pagamento dos aluguéis, em razão de não terem o condão de acréscimo patrimonial, mas de danos emergentes, da própria indenização pelo atraso no pagamento da dívida - (o não recebimento do crédito implica em prejuízo para o credor, daí não haver acréscimo patrimonial), conforme art. 402 e 186 do Código Civil; seria o mesmo tratamento que se dá em casos de desapropriação, em um período tem o crédito, mas esse só é recebido, após anos e anos, quando então, não há falar em incidência de impostos, nos acréscimos recebidos, muito tempo depois;
- do valor total recebido em Juízo de R\$ 600.000,00, os juros moratórios, perfazem o valor de R\$ 473.504,00 em razão do atraso do pagamento; que o valor de incidência do imposto de renda, no caso, seria sobre o valor de R\$ 96.496,23, que à época, tinha caráter alimentar, ano de 1995;
- a aplicação do Tema 808 do STF julgado em sede de repercussão geral;
- a busca da verdade no processo administrativo fiscal que contemplaria todas as teorias sobre a verdade, pois que, ora se busca a verdade das coisas ou dos fatos, ou seja, abraça o princípio do livre convencimento motivado e a produção de provas não se restringe às partes tão somente, mas se estende a autoridade julgadora no sentido que ela tenha a obrigação de buscar a verdade material, em todo procedimento administrativo, seja principal ou acessória;
- por fim, se o caso, seja baixado o processo em diligência, determinando a retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte referente ao ano - calendário 2019, exercício 2020, no sentido de identificação dos juros moratórios como rendimentos isentos e não tributáveis.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-011.034 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19555.724146/2021-39

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

Dou por tempestivo o recurso voluntário de fls. 85/116 e dele conheço.

Da exclusão de imposto de renda que incida sobre os juros moratórios, por caracterizarem indenização

Não merece reforma a decisão de piso. Não há previsão em lei determinando a não tributação dos juros moratórios, inclusive em razão de não terem natureza de indenização ou reparação. Em verdade, o §2º do art. 41 do RIR/2018 - Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018), dispõe justamente o **contrário**. Vejamos:

“Dos aluguéis ou do arrendamento

Art. 41. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, do uso ou da exploração de bens corpóreos, *tais como* (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 21; Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e suas benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, as multas por rescisão de contrato de locação e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive a atualização monetária.” – grifos da Relatora

Nesse sentido, os juros remuneratórios devem se tributados.

Do Tema 808 do STF

O tema alegado pelo recorrente não guarda relação ao caso ora tratado que se refere aos rendimentos recebidos por decisão judicial, de natureza de aluguel de imóvel.

O STF fixou a seguinte tese para o Tema n.º 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Por este motivo, a decisão transitada em julgado, em sede de Repercussão Geral que vincula o Carf não é o caso deste processo, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Da busca da verdade material no processo administrativo fiscal

O assunto em tela se refere à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, fundamentados no art. 12-A da lei 7.713/88.

Para o procedimento do cálculo do imposto de renda, nestes casos, a lei estabelece que é “calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela

progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos” (§ 1º do art. 12-A). Ou seja, o lapso temporal usado para o cálculo deve ser a quantidade de meses a que se refiram os rendimentos.

Nesse sentido, este foi realmente o procedimento adotado pela autoridade fiscal, o que refuta os argumentos do recorrente sobre a busca da verdade material pela autoridade fiscal.

Além disso, afasta-se também o argumento do recorrente de que a “produção de provas não se restringe às partes tão somente, mas se estende a autoridade julgadora no sentido que ela tenha a obrigação de buscar a verdade material”. O art. 17 do Decreto 70.235/72, determina que as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte serão consideradas não impugnadas e, portanto, consideradas como matérias processualmente preclusas.

Não cabe ao recorrente requerer que a autoridade fazendária faça prova das alegações do contribuinte se, demonstrado nos autos, ausência de vícios e nulidade no procedimento administrativo. Dessa forma, também não vejo razões para reforma da decisão, neste ponto.

Da retificação da declaração do Imposto de Renda

O recorrente reitera pedido já feito em sede de impugnação, no sentido de alteração da natureza dos juros moratórios para rendimentos isentos e não tributáveis, em sua declaração referente ao exercício de 2020.

Em relação à retificação da declaração de imposto de renda da pessoa física, a decisão de piso deixou claro que não existe tal possibilidade, nos termos do art. 147, *caput*, §1º do Código Tributário Nacional, justamente por não se tratar nem de erro comprovado e antes da notificação de lançamento, nem tampouco de retificação de ofício, pois o caso no caso em tela, trata-se de pedido de correção pautado em simples alegação. Não comprova o recorrente, qualquer justificativa plausível que tenha incorrido em impedimentos de correção, permitido pela lei. Aliás, o recorrente já tinha sido notificado do lançamento. O artigo mencionado assim dispõe:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Pelos motivos acima, nego provimento ao recurso voluntário.

É como VOTO.

Conclusão

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade